

TC 003.710/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caxias – MA

Responsável: Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04), Prefeita Municipal (Gestão: 2001-2004)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, ex-Prefeita, em razão de impugnação parcial de despesas, relativas aos recursos repassados por aquela autarquia à Prefeitura Municipal de Caxias–MA, na modalidade transferência direta, do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício de 2004 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, exercício de 2004, dos valores totais de R\$ 918.807,10 e de R\$ 62.887,07, respectivamente.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no art. 4º da Lei 10.880, de 9/6/2004 (MP 173/2004), na Resolução CD/FNDE n. 17, de 22/4/2004, e na Resolução CD/FNDE n. 18, de 22/8/2004), o FNDE repassou na modalidade transferência direta à Prefeitura Municipal de Caxias–MA, no exercício de 2004, o total de R\$ 918.807,10 para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, e o total de R\$ 62.887,07, relativo ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE.

2.1. Refêridos programas têm por objeto, respectivamente, “ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal” (PEJA) e “oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” (PNATE), conforme arts. 2º e 3º da mencionada Lei 10.880/2004.

3. Os recursos federais foram repassados à Prefeitura em parcelas mensais, mediante as ordens bancárias, nos valores indicados a seguir, creditados nas contas específicas desses programas.

3.1. Os valores alusivos ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), transferidos à P.M. de Caxias-MA no exercício de 2004 (peça 1, p. 41 e 113-139), estão detalhados na tabela a seguir:

PEJA/2004 – Valores Transferidos em 2004

N. da Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de Emissão Ordem Bancária
2004OB695041	91.880,71	29/4/2004
2004OB695100	91.880,71	24/5/2004
2004OB695142	91.880,71	25/6/2004
2004OB695218	91.880,71	28/7/2004
2004OB695259	91.880,71	13/9/2004

20040B695339	91.880,71	11/10/2004
20040B695411	91.880,71	10/11/2004
20040B695453	91.880,71	27/11/2004
20040B695546	91.880,71	24/12/2004
20040B695616	91.880,71	28/12/2004
Total	918.807,10	

3.2. Com relação aos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), foram transferidos ao município no exercício de 2004 os seguintes valores (peça 1, p. 39):

PNATE/2004 – Valores Transferidos em 2004

N. da Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de Emissão Ordem Bancária
2004OB700028	7.093,33	28/4/2004
2004OB700067	7.093,33	7/6/2004
2004OB700139	7.093,33	25/6/2004
2004OB700197	7.093,33	28/7/2004
2004OB700255	7.093,33	13/9/2004
2004OB700306	7.093,33	11/10/2004
2004OB700359	7.093,33	10/11/2004
2004OB700410	7.093,33	24/12/2004
2004OB700476	6.140,43	28/12/2004
Total	62.887,07	

4. A vigência da aplicação dos recursos do PEJA e PNATE foi no exercício de 2004. O prazo de apresentação da prestação de contas dos recursos do PEJA era até 31/3/2005, conforme art. 10 da Resolução CD/FNDE n. 17 de 22/4/2004; e até 15/4/2005, para os valores relativos ao PNATE, conforme art. 10 da Resolução CD/FNDE n. 18, de 22/4/2004.

5. A responsável, Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, enviou ao FNDE as prestações de contas dos recursos recebidos alusivos a esses dois programas, respectivamente, ao PEJA e ao PNATE, por meio do Ofício n. 497/04-GAB (peça 1, p. 57-168) e do Ofício n. 639/2004-GAB (peça 2, p. 129-139), ambos datados de 30/12/2004.

6. Com base na documentação então encaminhada pela responsável, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, do FNDE, procedeu às análises das prestações de contas desses programas e apontou as irregularidades detalhadas a seguir:

6.1. Quanto à prestação de contas do PEJA, verificaram-se as ocorrências no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 185):

- o saldo financeiro apurado no exercício está calculado incorretamente;
- o somatório da "Receita Total" está incorreto;
- o valor correspondente ao "saldo do exercício anterior", indicado na prestação de contas, de R\$ 270.768,14, diverge do saldo de R\$ 349.692,90 apontado na prestação de contas do ano anterior (2003).

6.2. Com relação à prestação de contas do PNATE, verificaram-se as ocorrências no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 2, p. 143):

- impugnados recursos por terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente, cujo montante (principal + correção) a ser devolvido acha-se evidenciado no demonstrativo de débito anexo;
- não foi informado o CNPJ, CPF ou documento de identificação dos fornecedores ou prestadores de serviços.

7. Em face dessas ocorrências constatadas nas prestações de contas, inicialmente, o FNDE

expediu o Comunicado PC2004/PEJA n. 001/2005 (peça 1, p. 185) e o Comunicado PC2004/PNATE n. 001/2005 (peça 2, p. 143), ambos respectivamente datados de 28/11/2005 e 22/11/2005, por meio dos quais, solicitou ao Presidente do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Município de Caxias (CACCS) providências, mediante articulação com a Prefeitura do Município de Caxias-MA, para as correções dessas irregularidades, no prazo de trinta dias.

8. Como não houve resposta por parte do Conselho de Acompanhamento de Controle Social, e com objetivo de concluir a análise da prestação de contas do PEJA, o FNDE dirigiu o Ofício n. 402/2007/FNDE/DIFIN/CGCAP/DIPRA, de 8/4/2007 (peça 1, p. 191) à ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho solicitando providências no sentido de corrigir as falhas apontadas nessa prestação de contas, no prazo de trinta dias, ou a devolução dos recursos, bem assim, alertou-a sobre a possibilidade de instauração de Tomada de Contas, em caso de não atendimento.

8.1. Com o teor semelhante ao ofício enviado à ex-prefeita, o prefeito sucessor, Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho (gestão 2005-2008), foi diligenciado por meio do Ofício n. 403/2007/FNDE/DIFIN/CGCAP/DIPRA, de 8/4/2007 (peça 1, p. 189), para adotar medidas saneadoras na prestação de contas do PEJA ou proceder à devolução dos recursos, com a acréscimo de que, na impossibilidade de fazê-lo, deveria adotar medidas legais visando resguardar o patrimônio público.

8.2. Referidos ofícios foram recebidos pelos destinatários, em 17/4/2007 e 26/4/2004, nessa ordem, como atestam os Avisos de recebimento, inseridos nas páginas 212 e 214, da peça 1.

9. Decorrido esse prazo estipulado, como não houve resposta aos mencionados ofícios, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, do FNDE, encaminhou o processo relativo os recursos do PEJA, para instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 216).

10. Tardamente, por intermédio do Ofício n. 057/2007, de 3/10/2007 (peça 1, p. 220), a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho apresenta nova prestação de contas (peça 1, p. 222-245), em que solicitou fosse desconsiderada a prestação de contas enviada anteriormente, visto que equivocadamente se incorporou naquelas contas movimentações bancárias que não correspondiam ao PEJA/2004. Por isso, solicitou fosse feita nova análise dessas contas.

11. Efetuada a análise da nova prestação de contas do PEJA/2004, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas elaborou a Informação n. 551/2008 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, em 26/8/2008 (peça 1, p. 251), oportunidade em que se concluiu que não foi acatada tal prestação de contas por não sanar as pendências apontadas no citado Ofício n. 402/2007/FNDE/DIFIN/CGCAP/DIPRA (peça 1, p. 191). Assim, sugeriu-se fosse dado conhecimento à ex-Prefeita e ao Município, a respeito da não aprovação das contas e que haveria a continuidade na instauração da Tomada de Contas Especial.

12. Em face dessa análise da prestação de contas, houve a comunicação à ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho, por meio do Ofício n. 1201/2008/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 28/8/2008 (peça 1, p. 260), informando-a de que tais contas do PEJA/2004 não foram aprovadas, visto que a documentação enviada ao FNDE por meio do Ofício n. 057/2007, não elidiu as impropriedades/irregularidades discriminadas no referido Ofício n. 402/2007. Por essa razão, foi informado, ainda, que se estava providenciando o registro da inadimplência do município no Sistema de Prestação de Contas, com encaminhamento do processo para continuidade da Tomada de Contas Especial no valor de R\$ 349.692,90 e o registro da responsabilidade daquela gestora na conta Diversos Responsáveis no Siafi. Esse ofício foi entregue em 3/9/2008, conforme AR inserido na página 270, da peça 1.

12.1 Também houve a comunicação ao prefeito sucessor, Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, por meio do Ofício n. 1200/2008/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 28/8/2008

(peça 1, p. 252), de igual teor ao enviado à ex-Prefeita. Consta da página 268, da peça 1, o AR comprovando a entrega dessa correspondência no endereço do destinatário.

13. Posteriormente, em 9/10/2008, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas emitiu o Parecer n. 658/2008-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 272), em que se sugere o encaminhamento do processo com vista à instauração de Tomada de Contas Especial, em face das seguintes considerações:

a) a prestação de contas não atende às determinações contidas na MP 2.178-36/2001 e na Resolução CD/FNDE n. 17/2004;

b) as diligências tratadas nos Ofício n. 1200/2008/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC e Ofício n. 1201/2008/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, apesar de recebidos pelos destinatários, não foram atendidas;

c) o prazo estabelecido para atendimento já estava expirado.

14. Por meio do Ofício (B) n. 584/2008/PGM, datado de 8/10/2008 (peça 1, p. 278-280), o Município de Caxias-MA, por intermédio de seu Procurador-Geral, apresentou justificativas acerca da impossibilidade de atender as solicitações de saneamento da prestação de contas do PEJA/2004, visto que a gestão anterior (exercício de 2001-2004) não deixou a documentação referente a esse programa. Diante dessa situação, para responsabilizar o antecessor e retirar o município da inadimplência perante o FNDE, informa ter apresentado ao Ministério Público Federal a Representação contra a ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho, conforme cópia dos documentos que enviou (peça 1, p. 282-294).

15. Diante da resposta do município (conforme item 14, acima), informando ter ingressado com Representação contra a ex-Prefeita, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas/Divisão de Análise Financeira de Prestação de Contas de Repasses Automáticos reanalisou as contas do PEJA/2004, consignando na Informação n. 84/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 324-327) as seguintes ocorrências:

a) não foi informado o saldo remanescente do exercício de 2003, sendo impugnado valor de R\$ 349.692,90;

b) foram realizadas transferências para pagamento de vários beneficiários, nos itens de folha de pagamento, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados aos favorecidos, sendo impugnado o valor total de R\$ 309.077,66, conforme tabela a seguir:

Beneficiário	N. Transferência	Data	Valor (R\$)
Adailza Lacerda e Silva e Outros	58022	1º/9/2004	226.290,00
Adailza Lacerda e Silva e Outros	1246	11/11/2004	31.517,16
Maria Alice Oliveira e Outros	1246	3/12/2004	31.157,00
Adailza Lacerda e Silva e Outros	1246	27/12/2004	20.113,50
Valor Impugnado			309.077,66

c) não foi feita a aplicação financeira dos recursos, resultando no prejuízo pela não-aplicação financeira, que totaliza R\$ 6.583,28.

15.1. Na conclusão dessa Informação (peça 1, p. 326), foi sugerido enviar comunicação à ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho, objetivando informá-la sobre o resultado da análise financeira da prestação de contas e solicitar o saneamento das irregularidades apontadas ou a devolução dos recursos impugnados, no total de R\$ 665.353,84.

16. A respeito dessa nova análise da prestação de contas do PEJA/2004, a ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho foi comunicada por meio do Ofício n. 315/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 26/2/2010 (peça 1, p. 329-333), oportunidade em que lhe foi concedido o prazo de trinta dias para se manifestar acerca das irregularidades ou a devolução dos valores

impugnados, bem assim advertido da instauração de Tomada de Contas Especial, caso não houvesse o atendimento. Referido ofício foi recebido em 10/3/2010, conforme Aviso de Recebimento (peça 1, p. 369).

17. Como não houve manifestação da ex-Prefeita sobre o contido no mencionado Ofício n. 315/2010 (peça 1, p. 329-333), foi elaborada a Informação n. 26/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 371) com proposta de encaminhamento do processo para instauração da Tomada de Contas Especial relativa ao PEJA/2004.

18. Com relação à prestação de contas do PNATE/2004, esta foi reanalisada conforme Informação n. 1232/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 225-226), em que se apontou as seguintes irregularidades:

a) ultrapassagem do limite de 20% permitido na compra de combustível, sendo impugnado o valor de R\$ 11.755,09;

b) não foi informado o CNPJ/CPF ou documento de identificação do fornecedor/prestador de serviço, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória do pagamento efetuado, relativa a aquisição de peças para veículo, no valor de R\$ 2.500,00, ao favorecido Fernando Emiliano Barbosa, mediante cheque n. 850001, em 30/7/2004.

18.1. Em sua conclusão (peça 2, p. 225), consta dessa Informação a proposta de expedição de ofício à ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho, para lhe informar sobre o resultado da análise financeira da prestação de contas do PNATE/2004 e solicitar o saneamento das irregularidades apontadas ou a devolução dos recursos impugnados, no total de R\$ 11.755,09. Do mesmo modo, sugeriu-se a notificação do prefeito sucessor, Sr. Humberto Ivar Araujo Coutinho, para sanar as irregularidades nas contas do PNATE/2004, ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as providências necessárias ao resguardo do patrimônio público,

19. Dessa forma, em face da proposta contida na conclusão da mencionada Informação n. 1232/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 225-226), foram expedidos em 25/7/2011 o Ofício n. 1553/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 227-228), e o Ofício n. 1554/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 229-230), respectivamente, à ex-prefeita e ao prefeito sucessor, fixando-lhes o prazo de trinta dias para atendimento, com a advertência de que o débito seria consolidado para efeito de instauração de Tomada de Contas Especial, caso não houvesse manifestação. Referidos ofícios foram recebidos em 29/7/2011 no endereço dos destinatários, conforme atestam os Avisos de Recebimento (peça 2, p. 233 e 235).

20. Em resposta ao citado Ofício n. 1554/2011, por meio do Ofício n. 422/2011/EXT/SEGAB/PMC (peça 2, p. 237-239), o Prefeito Humberto Ivar Araujo Coutinho informou que, em decorrência da “completa ausência de documentos, informação, dados ou qualquer arquivo que envolvesse a gestão municipal” anterior, o município encontrava-se “impossibilitado de adotar qualquer ato saneador ou até mesmo de apresentar justificativas de itens da documentação apresentada relativamente à prestação de contas do PNATE 2004”. Em consequência, noticia que adotou medidas legais para resguardar o patrimônio público e retirar o município da inadimplência perante o FNDE, com ingresso de Representação ao Ministério Público (peça 2, p. 245-255) e Ação Civil de Improbidade Administrativa (peça 2, p. 257-269) contra a ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho.

21. Por não haver a manifestação da ex-prefeita quanto ao solicitado no referido Ofício n. 1553/2011 (peça 2, p. 227-228), finalmente, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas produziu a Informação n. 1433/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, em 22/8/2011 (peça 1, p. 273), concluindo pelo encaminhamento do processo para instaurar a Tomada de Contas Especial.

22. Como restaram não saneadas as irregularidades nas prestações de contas dos programas

PEJA/2004 e PNATE/2004, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial, na forma consolidada dos valores dos respectivos débitos, a fim de atingir o limite do valor mínimo, com a inscrição do nome da ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho na conta “Diversos Responsáveis”, mediante Nota de Lançamento 2014NL000805 (peça 1, p. 43), no valor total de R\$ 2.210.229,97, correspondentes aos valores originais acrescidos de juros e correção monetária, em 24/4/2014, conforme Demonstrativos de Débito (peça 1, p. 22-27 e 29-33).

23. Em seu relatório, o Tomador de Contas manifesta-se quanto aos fatos apurados, à quantificação do dano e à responsabilização, nestes termos (peça 2, p. 297-315):

VIII - DO PARECER DO TOMADOR CONTAS ESPECIAL

10. Na opinião deste Tomador de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo de irregularidade na prestação de contas do PEJA/2004, por não informar o saldo remanescente de 2003; realizar transferência para pagamento de vários beneficiários, nos itens de folha de pagamento, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados aos favorecidos; e não fazer aplicação financeira dos recursos transferidos pelo FNDE, assim como, ter ultrapassado o limite de 20% permitido na compra de combustível, referentes ao PNATE/2004, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto na Resolução/CD/FNDE nº 017, de 22 de abril de 2004 e Resolução/CD/FNDE nº 018, de 22 de abril de 2004.

11. No tocante à quantificação do dano, este representa 72,41% dos recursos repassados ao PEJA/2004 e 18,69% do PNATE/2004, o que corresponde ao valor original consolidado de R\$ 677.108,93, referente à motivação exposta no item III deste Relatório de TCE.

12. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada à Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, uma vez que todo o ocorrido se deu em sua gestão (2001 a 2004), período em que exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Caxias/MA, gerindo os recursos do PEJA/2004 e do PNATE/2004, e, não tomando as medidas para que os recursos fossem corretamente utilizados.

24. O Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 327-332), conclusos pela irregularidade das presentes contas e em débito a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho.

25. A autoridade ministerial atesta haver tomado conhecimento do processo, nos termos do art. 52 da Lei 8.443/1992 (peça 2, p. 333).

EXAME TÉCNICO

26. Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da impugnação parcial de despesas não comprovadas na prestação de contas, com os recursos pertinentes aos programas PEJA/2004 e PNATE/2004, transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Caxias-MA.

27. Como relatado nos itens 15 e 18, acima, são apontadas as seguintes irregularidades na prestação de contas da gestão desse programas.

27.1. Irregularidades no PEJA:

a) não foi informado o saldo remanescente do exercício de 2003, sendo impugnado valor de R\$ 349.692,90;

b) foram realizadas transferências para pagamento de vários beneficiários, nos itens de folha de pagamento, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados aos favorecidos, sendo impugnado o valor total de R\$ 309.077,66, conforme tabela a seguir:

Beneficiário	N. Transferência	Data	Valor (R\$)
Adailza Lacerda e Silva e Outros	58022	1º/9/2004	226.290,00

Adailza Lacerda e Silva e Outros	1246	11/11/2004	31.517,16
Maria Alice Oliveira e Outros	1246	3/12/2004	31.157,00
Adailza Lacerda e Silva e Outros	1246	27/12/2004	20.113,50
Valor Impugnado			309.077,66

c) não foi feita a aplicação financeira dos recursos, resultando no prejuízo pela não-aplicação financeira, que totaliza R\$ 6.583,28.

27.2. Irregularidades no PNATE:

a) ultrapassagem do limite de 20% permitido na compra de combustível, sendo impugnado o valor de R\$ 11.755,09;

b) não foi informado o CNPJ/CPF ou documento de identificação do fornecedor/prestador de serviço, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória do pagamento efetuado, relativa a aquisição de peças para veículo, no valor de R\$ 2.500,00, ao favorecido Fernando Emiliano Barbosa, mediante cheque n. 850001, em 30/7/2004.

27.3. Refêridas ocorrências infringiram as seguintes normas.

27.3.1. Com relação ao PEJA, infringiram-se as disposições da Lei 10.880/2004 e da Resolução CD/FNDE n. 17/2004:

art. 4º, §4º, da Lei 10.880/2004 (ocorrência constante do item 27.1-a, acima)

Art. 4º. A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, será efetivada, automaticamente, pelo FNDE, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica.

(...)

§ 4º. Os saldos dos recursos financeiros apurados à conta do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos, instituído pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, deverão ser incorporados, no exercício de 2004, ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

art. 4º, incisos IV, V e VI, da Resolução CD/FNDE n. 17/2004 (ocorrência constante do item 27.1-a, acima)

IV. será deduzido dos recursos a serem repassados na forma do inciso I, quando for o caso, o saldo dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE à conta do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos, instituído pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e incorporados ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, conforme dispõe o § 4º do artigo 3º da Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004;

V. considera-se saldo, para efeito do inciso IV, o montante existente, em 31.12.2003, na conta corrente do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos, acrescido dos valores repassados à conta daquele Programa, pelo FNDE, em 2003, cujos créditos foram efetivados em 2004, bem assim dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira desses recursos até a data da sua efetiva transferência, na forma prevista no inciso VI deste artigo;

VI. o saldo apurado, na forma do inciso V, a ser incorporado ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, deverá ser transferido para a nova conta corrente aberta pelo FNDE, no prazo máximo de 30 dias, a contar da publicação desta Resolução;

art. 13 da Resolução CD/FNDE n. 17/2004 (ocorrência constante do item 27.1-b, acima)

Art. 13 Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do Programa deverão

conter, entre outras informações, o nome do OEx e a denominação "Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos", e serão arquivados no OEx, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da aprovação da prestação de contas do FNDE, pelo TCU, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CACS-FUNDEF. (grifou-se)

art. 4º, incisos VIII, IX e X, da Resolução CD/FNDE n. 17/2004 (ocorrência constante do item 27.1-c, acima)

VIII. a aplicação dos recursos financeiros, dos recursos recebidos à conta do Programa, deverá ser feita, obrigatoriamente, em caderneta de poupança, se sua previsão de uso for igual ou superior a 01 (um) mês;

IX. quando a utilização dos recursos financeiros estiver prevista para prazos inferiores a 01 (um) mês, serão, obrigatoriamente, aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto, lastreada em título de dívida pública federal, caso seja mais rentável;

X. as aplicações financeiras de que tratam os incisos VIII e IX deste artigo, deverão ocorrer na mesma instituição bancária em que os recursos financeiros do Programa foram creditados, pelo FNDE, devendo as receitas obtidas, em função das aplicações efetuadas, ser, obrigatoriamente, computadas a crédito na conta específica da transferência e utilizadas, exclusivamente, em sua finalidade, na forma definida no art. 5º desta Resolução;

27.3.2. Com relação ao PNATE, infringiram-se as disposições da Resolução CD/FNDE n. 18/2004:

art. 5º, inciso I, alínea "c" (ocorrência constante do item 27.2-a, acima)

Art. 5º. A utilização destes recursos destinar-se-á:

I - a pagamento das despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do(s) veículo(s) escolar (es) utilizado(s) para o transporte de alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, pertencente ao estado, ao Distrito Federal ou ao município, observados os seguintes aspectos:

(...)

c) as despesas com combustível e lubrificantes não poderão exceder a vinte por cento do valor das parcelas de que trata o inciso II do artº 4º.

art. 13 (ocorrência constante do item 27.2-b, acima)

Art. 13. Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do Programa deverão conter, entre outras informações, o nome do OEx e a denominação "Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar ", e serão arquivados no OEx, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da aprovação da prestação de contas do FNDE, pelo TCU, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CACS-FUNDEF.

28. Como se observa, para fins de atendimento dos pressupostos de constituição desta tomada de contas especial, houve a consolidação dos valores dos débitos alusivos às transferências de recursos desses programas, nos totais de R\$ 665.353,84, e de R\$ 11.755,09, com amparo no art. 15, inciso IV, da IN TCU 71/2012, cujas parcelas impugnadas estão detalhadas nos itens 15 e 18 desta Instrução.

28.2. Todavia, deve ser excluído do cálculo do débito, a parcela relativa ao valor decorrente da falta de aplicação financeira dos recursos do PEJA/2004 no total de R\$ 6.583,28, como se demonstra a seguir.

28.2.1. Conforme se extrai dos autos, embora os recursos financeiros do PEJA/2004 repassados pelo FNDE estivessem já disponíveis, deixaram de ser aplicados no período de 3/5/2004 a 26/12/2004, como detalhado na tabela inserida na peça 1, página 326.

28.2.2. Tal fato desrespeita os arts. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 4º, incisos VIII, IX e X,

da Resolução CD/FNDE n. 17, de 22/4/2004, segundo os quais deve haver a aplicação financeira dos recursos não utilizados de forma a garantir que o montante repassado não sofra eventuais efeitos negativos da desvalorização da moeda em face da inflação.

28.2.3. No presente caso, o cálculo do débito realizado pelo tomador de contas incluiu o montante estimado da quantia que seria obtida caso os recursos estivessem mantidos em aplicação financeira durante o período em que fora colocado à disposição da municipalidade.

28.2.4. Entretanto, tal inclusão é equivocada, uma vez que os mencionados dispositivos legais visam somente garantir o poder de compra dos recursos repassados, tendo em vista que estes podem sofrer efeitos de corrosão inflacionária.

28.2.5. A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal.

28.2.6. Nesse sentido são os Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.344/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.259/2010 - TCU - 2ª Câmara, 2.700/2009 - TCU - 2ª Câmara, 3.681/2008 - TCU - 1ª Câmara, 1.123/2008 - TCU - Plenário, 2.345/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.543/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.762/2008 - TCU - 2ª Câmara e 211/2009 - TCU - 2ª Câmara.

28.2.7. Assim, devem ser excluídos dos cálculos do débito o valor de R\$ 6.583,28, pois sobre os valores do débito já incidem correção monetária e juros de mora.

29. É sabido que as prestações de contas atinentes ao PEJA e ao PNAE têm natureza essencialmente declaratória, não sendo acompanhadas de documentos fiscais que efetivamente comprovem a aplicação dos recursos. Daí a importância de que a documentação que lastreia a prestação de contas encaminhada seja guardada por período de tempo razoável, mesmo após sua aprovação.

29.1. De igual modo, é cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

29.2. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

29.3. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 - 2ª Câmara, 3683/2014 - TCU - 2ª Câmara, 1199/2014 - TCU - Plenário, 1413/2014 - TCU - 2ª - Câmara e 375/2014 - TCU - 2ª Câmara, dentre muitos outros).

30. Cabe observar, que foram empreendidos esforços por parte do FNDE, em que a responsável foi notificada no sentido de que fossem saneadas as irregularidades em questão, como se demonstra a seguir.

30.1. Em relação ao PEJA/2004, houve a notificação da Sra. Márcia Rejane Serejo Marinho por meio do Ofício n. 492/2007 - FNDE/DIFIN/CGCAP/DIPRA, de 8/4/2007, (peça 1, p. 191); Ofício n. 1201/2008-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 28/8/2008 (peça 1, p. 260); e Ofício n. 315/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 26/2/2010 (peça 1, p. 329-333). A

responsável tomou ciência desses ofícios, conforme Avisos de Recebimento, respectivamente, em 17/4/2007 (peça 1, p. 214), em 3/9/2008 (peça 1, p. 270) e em 10/3/2010 (peça 1, p. 369).

30.2. Em referência ao PNATE, a responsável foi comunicada conforme Ofício n. 1553/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 25/7/2011 (peça 1, p. 227-228), cuja ciência deu-se em 29/7/2011, como prova o AR encaminhado pela ECT (peça 1, p. 235).

31. Ainda como alternativa de resolver as pendências na prestação de contas dos mencionados programas, o FNDE adotou providências notificando o prefeito sucessor, Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, por meio do Ofício n. 403/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 8/4/2007 (peça 1, p. 189), Ofício n. 1200/2008-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 28/8/2008 (peça 1, p. 252), e Ofício n. 1554/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 25/7/2011 (peça 2, p. 229-230), ante o disposto na Súmula TCU n. 230, que lhe atribui competência de prestar contas referentes aos recursos federais recebidos pelo seu antecessor.

32. Observa-se que os prazos para apresentação da prestação de contas dos recursos do PEJA/2004 e do PNATE/2004 expiraram respectivamente em 31/3/2005 e 15/4/2005, quando o gestor já era o Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho. Entretanto, conforme alagado por aquele prefeito sucessor (peça 1, p. 278-280; e peça 2, p. 155), este ficou impossibilitado de apresentar documentos da prestação de contas, razão pela qual ingressou com Representação no Ministério Público Federal e ajuizou Ação Civil Pública contra a ex-Prefeita Márcia Rejane Serejo Marinho, conforme cópia dos documentos constantes da peça 1, páginas 282-294; peça 2, páginas 193-205, páginas 245-255 e páginas 257-269. Portanto, o prefeito sucessor adotou medidas legais com vistas a resguardar o patrimônio público, estando isento da responsabilidade pela prestação de contas.

32.1. Há que se considerar que todos os atos de gestão dos mencionados programas (PEJA/2004 e PNATE/2004) ocorreram no período em que a prefeita era a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, e que esta é a responsável principal pela prestação de contas, tanto é assim que apresentou ao FNDE as prestações de contas desses programas com data de 30/12/2004, mediante Ofício n. 497/04-GAB (peça 1, p. 57-65) e Ofício n. 639/2004-GAB (peça 2, p. 129-139).

32.2. Assim, o responsável arrolado nesta Tomada de Contas Especial deve ser a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, à qual o respectivo débito é atribuído, de acordo com a Matriz de Responsabilização, constante do Anexo I.

33. Em face das irregularidades na execução dos recursos do PEJA e do PNATE e na prestação de contas, ficou caracterizado o descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967; bem assim dos artigos 4º § 4º, da Lei 10.880/2004; art. 4º, incisos IV, V, VI, VIII, IX e X, e art. 13, da Resolução CD/FNDE n. 17/2004; art. 5º, inciso I, alínea “c”, e art. 13 da Resolução CD/FNDE n. 18/2004.

34. Para prosseguimento desta Tomada de Contas Especial, cabe ressaltar preliminarmente que, em face das notificações efetuadas à responsável (Ofício n. 492/2007 - FNDE/DIFIN/CGCAP/DIPRA, inserido na peça 1, p. 191; e Ofício n. 1553/2011- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, na peça 1, p. 227-228), este processo não está alcançado pelo instituto da prescrição, quando foi instaurado com amparo na IN-TCU 71/2012, art. 6º, inciso II, que dispõe:

IN-TCU 71/2012

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

34.1. Embora haja o decurso de mais de dez anos entre o prazo da prestação de contas dos

recursos do PEJA/2004 e PNATE/2004, que terminaram em 31/3/2005 e 15/4/2005, respectivamente, e o exame dos autos no âmbito do TCU, objetivando propor-se a citação da responsável para apresentar defesa, é importante destacar que a ex-gestora foi devidamente notificada pela autoridade administrativa, conforme ofícios mencionados, acima, cuja ciência deu-se em 17/4/2007 e 29/7/2011, nesta ordem (ver itens 30.1 e 30.2, retro). Entretanto, na forma do inciso II, do art. 6º de IN-TCU 71/2012, observa-se que em relação ao PEJA só transcorreram dois anos entra a data da ocorrência (prazo para prestar contas) e a primeira notificação; quanto ao PNATE, passaram seis anos.

34.2. Nesse sentido, com fundamento no inciso II, do art. 6º, da IN-TCU 71/2012 (retrotranscrito), entende-se que tal prazo de prescrição foi interrompido nas respectivas datas de ciência das notificações. Por isso, com base nesse normativo, o processo pode ter seu prosseguimento para apreciação pelo Tribunal.

35. Assim, verifica-se que a presente Tomada de Contas Especial atende aos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com fundamento na IN-TCU 71/2012, podendo o processo prosseguir com a citação da responsável, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE os valores totais de R\$ 658.770,56 e de R\$ 11.755,09, cujas parcelas totalizam R\$ 2.552.951,30, acrescido da atualização monetária, a contar das respectivas datas até 13/10/2015, conforme Demonstrativos de Débito (peças 4 e 5).

CONCLUSÃO

36. Estão caracterizadas a gestão irregular e a insuficiência de documentação para prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Caxias-MA, na modalidade transferência direta, relativos ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício de 2004, e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, exercício de 2004, nos valores totais de R\$ 658.770,56 e de R\$ 11.755,09, respectivamente.

37. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força da Lei 10.880/2004, da Resolução CD/FNDE n. 17/2004 e da Resolução CD/FNDE n. 18/2004, foram integralmente gastos na gestão da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04), à qual competia também apresentar a prestação de contas ao FNDE. Portanto, sendo atribuído àquela ex-prefeita o débito em questão.

38. Em face das irregularidades na execução dos recursos do PEJA e do PNATE e na prestação de contas, ficou caracterizado o descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967; bem assim dos artigos 4º § 4º, da Lei 10.880/2004; art. 4º, incisos IV, V, VI, VIII, IX e X, e art. 13, da Resolução CD/FNDE n. 17/2004; art. 5º, inciso I, alínea “c”, e art. 13 da Resolução CD/FNDE n. 18/2004.

39. Verifica-se que na presente Tomada de Contas Especial estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, podendo ter seu prosseguimento com a citação da responsável para apresentar defesa e/ou recolher aos cofres do FNDE os valores em questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização da:

40.1. Citação, abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que no prazo de (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, a responsável apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias devidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

40.1.1. **Responsável:** Márcia Regina Serejo Marinho, CPF 334.233.343-04, ex-prefeita do Município de Caxias-MA, período de gestão de 2001 a 2004:

a) **ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do FNDE relativos ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2004, e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no exercício de 2004, em face da impugnação parcial de despesas, por descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967; bem assim dos artigos 4º § 4º, da Lei 10.880/2004; art. 4º, incisos IV, V, VI, VIII, IX e X, e art. 13, da Resolução CD/FNDE n. 17/2004; art. 5º, inciso I, alínea “c”, e art. 13 da Resolução CD/FNDE n. 18/2004, decorrentes as seguintes irregularidades:

a.1) no PEJA:

a.1.1) não foi informado o saldo remanescente do exercício de 2003, sendo impugnado valor de R\$ 349.692,90;

a.1.2) foram realizadas transferências para pagamento de vários beneficiários, nos itens de folha de pagamento, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados aos favorecidos, sendo impugnado o valor total de R\$ 309.077,66, conforme tabela a seguir:

Beneficiário	N. Transferência	Data	Valor (R\$)
Adailza Lacerda e Silva e Outros	58022	1º/9/2004	226.290,00
Adailza Lacerda e Silva e Outros	1246	11/11/2004	31.517,16
Maria Alice Oliveira e Outros	1246	3/12/2004	31.157,00
Adailza Lacerda e Silva e Outros	1246	27/12/2004	20.113,50
Valor Impugnado			309.077,66

a.1.3) não foi feita a aplicação financeira dos recursos, resultando no prejuízo pela não-aplicação financeira, que totaliza R\$ 6.583,28.

a.2) no PNATE:

1) ultrapassagem do limite de 20% permitido na compra de combustível, sendo impugnado o valor de R\$ 11.755,09;

2) não foi informado o CNPJ/CPF ou documento de identificação do fornecedor/prestador de serviço, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória do pagamento efetuado, relativa a aquisição de peças para veículo, no valor de R\$ 2.500,00, ao favorecido Fernando Emiliano Barbosa, mediante cheque n. 850001, em 30/7/2004.

b) **débito:**

b.1) quantificação do débito relativo ao PEJA:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
1º/1/2004	349.692,90
1º/9/2004	226.290,00
11/11/2004	31.517,16
3/12/2004	31.157,00
27/12/2004	20.113,50
Total	658.770,56

b.2) quantificação do débito relativo ao PNATE:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
5/10/2004	2.032,59
5/10/2004	5.390,00



Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
15/10/2004	519,39
15/10/2004	2.043,67
15/10/2004	1.769,44
Total	11.755,09

40.2. Informar à responsável que caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

40.3. Encaminhar à responsável, em mídia CD-R, cópia integral dos autos, para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

SECEX-PI, 10/11/2015.

(Assinado Eletronicamente)

Trifônio Silva Fontinele

Auditor Federal de Controle Externo

AUFC- Matrícula TCU nº 808-7

Anexo I Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, relativos ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício de 2004, e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, exercício de 2004.</p>	<p>Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04), Prefeita Municipal de Caxias-MA</p>	<p>1º/1/2001 a 31/12/2004</p>	<p>Deixar de apresentar a documentação comprobatória das despesas, caracteriza infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; do art. 93 do Decreto-lei 200/1967; do artigo 4º § 4º, da Lei 10.880/2004; art. 4º, incisos IV, V, VI, VIII, IX e X, e art. 13, da Resolução CD/FNDE n. 17/2004; art. 5º, inciso I, alínea “c”, e art. 13 da Resolução CD/FNDE nº 18/2004</p>	<p>A não apresentação da documentação que deu suporte à prestação de contas, impossibilita estabelecer nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, o que acarretou dano ao erário, em face do débito presumido, pela falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos dos programas PEJA e PNATE.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável.</p> <p>A gestora tinha o dever de apresentar a documentação da prestação de contas, no prazo estabelecido no pelo FNDE, em atendimento às diligências para saneamento das contas, recaindo sobre a ex-prefeita responsabilidade pela aplicação e comprovação da utilização da verba recebida.</p> <p>É razoável afirmar que era possível a prefeita ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhe era exigível conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, assim se gerando a obrigação de reparar o dano, deve a responsável ser citada para apresentar defesa ou recolher o débito.</p>